

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 33/2017 - DE 05/07/2017 a 17/08/2017

NOME: **Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE**

☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário	☒ representante de associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor
A ABRACE, Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres, congratula este Ministério de Minas e Energia (MME) pela iniciativa de correção de rumos do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), pela determinação em reverter distorções causadas no passado e pela busca da modernização das estruturas do Setor. Merecem destaque o amplo diálogo com agentes e consumidores e o estabelecimento de princípios básicos sobre os quais deverão se edificar as propostas em discussão. Trata-se de desafio complexo, mas que aponta para a direção correta. Assim, em apoio à iniciativa deste Ministério, a partir de uma visão de futuro cujos objetivos são oferta a preços, custos e tarifas competitivos, previsibilidade de custos de médio e longo prazos, estabilidade regulatória e garantia de abastecimento, a ABRACE apresenta suas contribuições à Consulta Pública nº 33/2017 (CP). Esta contribuição se divide entre as considerações iniciais que seguem, sumário executivo das contribuições, e as propostas de alteração das redações legais com suas respectivas justificativas. Considerações iniciais A proposta de reorganização submetida pelo MME à Consulta Pública procura reestabelecer as condições mínimas para que, na medida do possível, o mercado seja determinante do desempenho das empresas e SEB como um todo. Isso é compatível com o que vem acontecendo no mundo desenvolvido desde o final dos anos 1980. São, portanto, mudanças muito relevantes, que alteram de maneira substantiva as regras do jogo em relação ao que é hoje praticado, o que implica razoável complexidade de implementação. A proposta em discussão é um forte sinal para a solução dos diversos problemas já duradouros, mas aprimoramentos são necessários, daí as contribuições da ABRACE. Entre tais problemas se destacam: (a) elevado nível das tarifas, <u>das mais altas do mundo, sobretudo para o segmento industrial</u>; (b) <u>ineficiência de oferta</u>, caracterizada pelo baixíssimo fator de carga e altos custos de geração; (c) <u>baixa qualidade do serviço para a indústria</u>, medida por quaisquer dos indicadores; (d) espetacular <u>desequilíbrio na repartição dos custos ao longo da rede</u>, com uma inadequada estrutura de <u>subsídios cruzados</u>; (e) <u>estrutura de subsídios e encargos que distorcem os custos e as tarifas</u>; (f) importante <u>passivo financeiro associado à ineficácia de gestão dos encargos setoriais feita pela Eletrobrás</u> durante muitos anos, o que torna <u>os consumidores credores de uma quantia incalculável</u>, pela falta de transparência na gestão desses mesmos recursos; e (f) <u>inadequado conflitos de interesses</u>, com o poder concedente misturando os problemas de suas empresas com os problemas do SEB, o que resulta em soluções impróprias para os problemas diagnosticados. A despeito deste complexo contexto, cabe que se acredite, em termos gerais, nas propostas contidas na CP nº 33/2017, dado que as mesmas estão na direção correta.	

As contribuições apresentadas pela ABRACE têm como objetivo, portanto, aprimorar a proposta do MME. Objetivamente, as contribuições buscam assegurar coerência entre as diversas partes das mudanças e os “**princípios**” contemplados na Consulta Pública. Também se procurou minimizar seus efeitos sobre preços e tarifas. Neste contexto, **é essencial que contratos já firmados não sejam afetados com tais mudanças**. Por exemplo, não devem ser impactados pelos novos encargos criados com a abertura do mercado, os consumidores que já aderiram ao mercado livre, que não tinham tais encargos em suas perspectivas de custos.

Quanto aos subsídios às fontes ditas incentivadas, **as contribuições da ABRACE incorporam um mecanismo competitivo** para que os novos geradores que tenham acesso ao prêmio em R\$/MWh o façam sem perder incentivos a ganhos de produtividade, o que parece coerente com os princípios da eficiência e da transparência.

A **separação entre lastro (confiabilidade) e energia** é, a exemplo da ampliação do mercado livre, uma medida central da proposta de reorganização do SEB, **merecendo, também por isso, atenção muito especial**. Há várias formas de se levar a efeito tal separação, mas as que existem fazem parte de uma modalidade conhecida como mercado de capacidade, com diversas variantes, como a reserva de capacidade. Todas essas formas, contudo, **não têm como objetivo principal a participação do mercado livre na expansão do sistema**, mas sim estabelecer uma maior precisão no rateio dos custos de geração, o que não é garantido quando todo o custo é alocado de forma monômnia, isto é, apenas na energia.

De maneira geral, nos países (ou regiões) em que o *design* do setor elétrico incorpora o mercado de capacidade, o objetivo, ao se estabelecer a adequabilidade dos recursos, é minimizar os custos com interrupções (*blackouts*), o que passaria pela solução de um problema conhecido na literatura como *missing money*, o que resulta em investimentos direcionados para a expansão de capacidade. Entretanto, hoje no Brasil, o problema do *missing money* parece pouco relevante, tendo em vista que os custos marginais acima do PLDmax são cobertos por encargos setoriais (no caso das usinas termoeletricas) e que a contratação de hidrelétricas se dá a partir de contratos de longo prazo. A exceção fica para a diferença entre o PLDmax e o custo do déficit. Só que, no Brasil, o custo do déficit faz parte da formação do custo marginal de curto prazo, o que torna a solução do problema ainda menos trivial.

Dessa maneira, a contribuição da ABRACE é no sentido de recomendar que, antes de implementar a separação efetiva entre confiabilidade e energia, **sejam realizados estudos, acompanhados da necessária análise do impacto regulatório, que definirão o nível de capacidade instalada necessária para prover a confiabilidade adequada, bem como seus custos e a forma de repartição entre os usuários da rede**. Também não é usual que esses custos sejam repartidos sob a forma de encargo a todos agentes, **sendo padrão o estímulo à contratação livre como forma de garantir um mercado competitivo**. Da mesma forma, **cuidados devem ser tomados para evitar o poder de mercado entre os “fornecedores” de confiabilidade, ainda muito concentrados no Brasil**.

Outro ponto relevante é a “descotização”, que muita preocupação impõe à ABRACE. Embora pareça correta a ideia de “descotizar” a energia das quotas criadas a partir da MP 579/2012, **a forma de repartição dos recursos decorrentes desta iniciativa irá penalizar mais ainda os consumidores**, dado o aumento imediato das tarifas. Ademais, a renda hidráulica resultante da diferença na valoração da energia das quotas deve ser alocada aos consumidores, que por ela pagaram durante mais de 35 anos, quando os ativos estavam em fase de depreciação ou amortização. Soma-se aos pagamentos acima os montantes que esses consumidores aportaram para a RGR, que se sabe, teve seu uso distorcido.

Logo, **é impróprio associar a privatização de usinas da Eletrobrás ao rateio dos recursos da “descotização”, que, pelas mesmas razões apontadas acima, também não deve envolver o Tesouro Nacional**. Observe-se, ainda, o fato de que, com a proposta do governo, se estaria a

transferir recursos tarifários para acionistas privados daquela estatal, o que também nos parece impróprio. **É até compreensível a ideia do MME, como controlador das usinas, de valorizar seus ativos, mas isso não pode ser feito em detrimento do consumidor, que já arcou com todos os custos.**

A título de sugestão, o MME poderia, por exemplo, (1) assegurar ao novo investidor que o prazo de concessão seja prorrogado por mais X anos, sem o pagamento do bônus de outorga, caso o novo empreendedor cumpra determinadas metas, ou (2) devolver parte do bônus depois de Y anos, o que valorizaria suas usinas, sem precisar retirar (ou exigir) mais recursos dos consumidores, que já pagam uma das maiores tarifas do mundo.

Os recursos, a propósito, podem chegar à Eletrobrás de forma mais imediata e sem questionamentos a respeito da legalidade. **A contribuição da ABRACE neste sentido é que a renda associada à “descotização” seja destinada para abater os custos vinculados à indenização das transmissoras,** o que beneficiaria, ao mesmo tempo, os consumidores e as próprias transmissoras do grupo Eletrobrás, e ainda resolveria os graves impasses judiciais.

Finalmente, fez falta na proposta de reorganização do SEB um reexame de sua estrutura de governança, **pois muitas são as fontes de ineficiências vinculadas aos conflitos de atribuições entre as instituições do setor.** Em mudanças de tamanhas proporções, alguns aprimoramentos em termos de Governança podem ser discutidos, por exemplo, para que a escolha da diretoria da Agência Reguladora fique blindada às indesejáveis interferências políticas e para assegurar definitivamente sua autonomia financeira.

É também urgente uma profunda adequação da governança do ONS e da CCEE, em que, no primeiro caso, o nível de ingerência do Conselho de Administração é, na prática, bastante limitado e, no segundo, o Conselho exerce função que seria de uma Diretoria. A rigor, tanto o ONS quanto a CCEE não possuem a necessária independência, tendo seus diretores/conselheiros indicados em sua maioria pelo Poder Concedente, transformando-as em entidades quase que estatais.

Sumário Executivo de Contribuições

A seguir, apresenta-se um sumário executivo das propostas da ABRACE, que serão aprofundadas na seção seguinte, quando se apresenta o texto proposto e as justificativas detalhadas.

Autoprodução: Propõe-se que o consumo líquido do autoprodutor seja apurado apenas como a diferença entre o consumo total e a energia autoproduzida e que possam ser consideradas a soma das unidades consumidoras de um mesmo grupo econômico para atingir o limite mínimo que caracteriza a autoprodução. Estas propostas estão em linha com o objetivo declarado na nota técnica, de incentivo da expansão da autoprodução.

Representação de pequenos consumidores na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE): A proposta da ABRACE é que os pequenos consumidores livres possam ser representados na CCEE por qualquer agente que faça parte da Câmara, não apenas por agentes de comercialização. Esta recomendação tem o objetivo de garantir que o pequeno consumidor livre poderá ser representado pelo agente que

considerar ser a melhor alternativa – por exemplo, outro consumidor maior do mesmo grupo econômico – ao mesmo tempo que mantém a fronteira entre mercado atacadista e varejista, impedindo o aumento demasiado de novos agentes na CCEE.

Limites de acesso ao mercado livre: A ABRACE propõe que se mantenha a possibilidade de reunião de unidades consumidoras em comunhão de fato ou de direito para atingir a demanda mínima para acesso ao mercado livre. Há uma preocupação especial com condomínios e complexos industriais, que poderiam ser inviabilizados pela alteração proposta na consulta pública.

Encargo de sobrecontratação involuntária: A abertura do mercado livre deveria ser uma etapa de redução de custos na contratação de energia elétrica, porém a proposta apresentada na nota técnica cria um encargo para compensar a migração de consumidores para o mercado livre, o que parece um contrassenso, por isso, a ABRACE defende que não deve haver encargo para compensar a migração de consumidores cativos, a melhor opção seria empregar mecanismos de alívio de sobrecontratação e abrir o mercado de forma mais gradual. No entanto, se a opção for por uma abertura mais acelerada, eventual encargo de sobrecontratação deve atingir apenas consumidores regulados e novos migrantes, beneficiados pela abertura de mercado. Imputar a consumidores que já estão no mercado livre o ônus pela sobrecontratação é um desrespeito às regras pactuadas, já que os atuais consumidores livres tomaram a decisão de migrar assumindo os ônus e os bônus do mercado livre.

Centralização dos contratos de transmissão: A contribuição está na comprovação de benefício da centralização por meio de estudo específico, o que fortalece a transparência da decisão. Ainda, é preocupante a possibilidade de socialização das inadimplências. Além disso, propõe-se flexibilidade para escolha da entidade mais adequada para exercer o papel de centralizadora.

Centralização dos contratos de geração: Tal como na centralização dos contratos de transmissão, propõe-se condicionar a centralização à comprovação de redução de custos, comprovada por estudos.

Destino dos recursos da descotização: Considerando que a expectativa de arrecadação de recursos com a privatização de usinas cotistas vem da renda hidráulica de usinas já amortizadas, não há outro destino plausível para estes recursos além do consumidor, que pagou a amortização e a indenização dessas usinas. Assim, a proposta da ABRACE é de que os recursos devem ser destinados à RGR para pagamento de indenizações de transmissão, e caso haja saldo remanescente, para a CDE. Esta proposta traz ainda o potencial de redução de questionamentos judiciais do setor elétrico, um dos objetivos expressos da nota técnica.

Uso de recursos da RGR: A RGR foi constituída com o objetivo de pagar indenizações de ativos do setor elétrico. Assim, nada mais coerente do que vincular o uso de seus recursos ao pagamento de indenizações, quando existirem.

Cobrança de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição: a ABRACE apresenta uma discussão a respeito de como devem ser cobradas as perdas não técnicas nas tarifas dos consumidores de energia. Defende-se que cada nível de tensão deve arcar com as perdas não técnicas nele originadas.

Rateio da CDE: A CDE representa um importante item de custo nas tarifas de energia dos consumidores de energia elétrica – para o setor produtivo, intensivo no consumo de energia, este custo representa uma barreira para a retomada do crescimento econômico. Em linha com o objetivo de incentivar a recuperação da economia, a ABRACE propõe antecipar para 2018 o rateio diferenciado por níveis de tensão.

Forma de cálculo da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC): A forma de cálculo da CCC foi alterada pela Lei 13.299/16, que criou uma distorção no cálculo do subsídio. A proposta apresentada na nota técnica da Consulta Pública vai na direção certa ao reestabelecer a forma de cálculo mais aderente ao propósito do subsídio, mas pode ser aprimorada com redução do prazo de transição, retornando à forma correta já em 2018.

Subsídios custeados pela CDE: Nesta consulta, as propostas da ABRACE para a os subsídios discutidos – fontes incentivadas e subsídios previstos apenas infralegalmente, no Decreto 7,891/13, é de estímulo à eficiência – assim, propomos regras para evitar o crescimento indiscriminado de tais subsídios. No caso das fontes renováveis, a proposta é que para ter direito ao subsídio, que será calculado com valor unitário e não mais vinculado a desconto no fio, novos empreendimentos devem ser submetidos a processo competitivo, e que deve haver uma regra de transição para redução no valor do subsídio. Também no caso dos subsídios previstos apenas em decreto, a proposta é que se crie uma regra para redução progressiva do limite de subsídios até 2030.

Formação de preços: Contribuímos para que a formação de preços leve em consideração as cargas interruptíveis, medida importante para viabilizar os programas de reação da demanda. Além disso, a ABRACE pede para que todos os dados relevantes para a formação de preços e operação e controle da geração e transmissão sejam públicos a partir de 1º de janeiro de 2018, para garantir mais transparência e previsibilidade de encargos e preços, além da ponderação de que aperfeiçoamentos infralegais adicionais serão necessários

Formação de preços por oferta: A proposta apresentada é que seja publicada uma AIR e que haja uma regra de transição, já que uma eventual mudança neste sentido seria uma alteração profunda das regras vigentes, o que torna essencial uma regra de transição para que todos os agentes tenham a oportunidade de se adaptar.

Separação entre lastro e energia: Propomos que a contratação de lastro possa acontecer de forma bilateral, não apenas via leilões centralizados. Este aprimoramento é compatível com a autonomia esperada por consumidores que atuam no mercado livre e que desejam assumir a gestão de suas contratações.

Por fim, são apresentadas sugestões também sobre temas não abordados nesta consulta, mas que são relevantes para o desenvolvimento do SEB. O primeiro tema diz respeito ao uso dos recursos arrecadados para aplicação em projetos **de eficiência energética**: a proposta que apresentamos pede que cada classe de consumo receba recursos proporcionalmente a sua participação no mercado e permite também a aplicação direta destes recursos por consumidores industriais, sem necessidade de ter a distribuidora como intermediária. Estas alterações têm o propósito de estimular a aplicação de recursos da forma mais eficiente possível, desburocratizando o processo. Além disso, incluímos também uma previsão legal para os **condomínios e complexos industriais**, para dirimir eventuais dúvidas sobre seu funcionamento.

Contribuições ABRACE à CP MME 33/2017

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Alteração da Lei nº 5.655/71 Art. 4º, §§ 4º-A e 4º-B	§ 4º A A RGR poderá, a critério do poder concedente, deverá destinar seus recursos prioritariamente para pagar o componente tarifário das tarifas de uso do sistema de transmissão correspondente aos ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. § 4º B A destinação de recursos nos termos do §4º A será condicionada à inexistência de ações judiciais questionando os valores do respectivo componente tarifário.	Considerando que o fundo da RGR foi custeado por todos os consumidores ao longo das últimas décadas, e que no processo de indenização de parcela das usinas de geração e transmissão decorrente da MP 579 seu saldo foi completamente utilizado, beneficiando majoritariamente os consumidores regulados, em detrimento dos consumidores livres, o único destino admissível para os novos recursos arrecadados com a RGR é a redução da componente tarifária de uso do sistema de transmissão. Vale destacar que a proposta apresentada pela ABRACE respeita os princípios da isonomia e coerência, ressaltados por este Ministério na CP nº 32/2017. A exclusão do §4º-B têm como objetivo também dar coerência ao tratamento entre todos os agentes do SEB. Não existe justificativa para condicionar o correto tratamento dos futuros recursos da RGR à inexistência de ações judiciais relacionadas à componente tarifária citada, uma vez que os recursos, oriundos dos próprios consumidores, têm sua destinação prioritária na indenização de ativos. Restrição neste sentido, ao limitar o exercício de direito por parte dos agentes, inviabilizando a utilização de instrumento de proteção pelos consumidores,

		se oporia à previsão constitucional de que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, o condicionamento proposto no § 4º-B, uma vez que condiciona à “inexistência de ações judiciais”, é, na prática, inviável, devido à impossibilidade de coordenação entre os agentes no sentido de “desjudicializar” totalmente o tema.
Art. 2º Alteração da Lei nº 9.074/95 Art. 14-A, § 5º	§ 2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que: I - participem, direta ou indiretamente, da sociedade empresarial titular da outorga, limitada à proporção da participação societária com direito a voto; e ou § 4º O pagamento de encargos pelo grupo econômico autoprodutor, conforme incisos I e II do § 2º deste artigo, com carga mínima total de 3.000 kW (três mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido. § 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o máximo entre: I — o consumo total de todas as cargas associadas ao grupo econômico ou empresa subtraído da somatória de energia elétrica autoproduzida em todas as unidades do grupo econômico.; e consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida; e II — a compra pelo autoprodutor de energia elétrica de terceiros até o limite do consumo total.	A possibilidade de autoprodução de energia é um importante mecanismo de gestão de custos e riscos no negócio dos grandes consumidores de energia além de contribuir para expansão física da oferta de energia no SEB bem como na redução do custo de expansão. As propostas apresentadas vão no sentido de evitar o desinvestimento ou a falta de competitividade deste setor. Quase todos os consumidores de grande porte possuem unidades de consumo inferiores a 3.000 kW, sendo que a proposta do MME ignoraria a integralidade dos efeitos de autoprodução. Como forma de corrigir esta distorção, sugere-se considerar o grupo econômico, conforme Item II do Parágrafo 1º. O inciso II do § 5º é prejudicial à gestão ativa do portfólio de energia desses agentes, e vai de encontro a possibilidade de mitigação de riscos. É comum que autoprodutores de energia, para mitigar riscos adotem a prática de contratação de energia de terceiros para garantir o atendimento pleno a suas cargas em casos onde sua autoprodução não performem como esperado. Desta forma, o texto proposto terá como efeito imediato o engessamento na gestão desses agentes, e consequentemente uma redução na atratividade de decisões futuras de investimentos no segmento,

		impactando diretamente a expansão do SEB por meio do Ambiente Livre e consequentemente o custo de expansão. Outras alterações propostas têm como foco garantir o respeito e a isonomia ao grupo econômico, pois em sua grande maioria também possuem unidades consumidoras com carga inferior a 3.000 kW, assim não sendo eficiente a exclusão dessas cargas como consumidores autoprodutores.
Art. 2º Alteração da Lei nº 9.074/95 Art. 16, § 6º	§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 por agente que preencha os requisitos para fazer parte da CCEE.	A proposta está alinhada com a simplificação e aprimoramento do mercado atacadista, entretanto, considerando os princípios da economicidade, eficiência, isonomia e valorização da autonomia dos agentes, dentre outros, pode ser ineficiente restringir a representação dos consumidores com carga inferior a 1000 kW exclusivamente ao segmento de Comercialização. Considerando a inteligência de mercado de todos os agentes, e que a reserva de mercado é negativa para a evolução de qualquer setor, sugere-se que a classe de “consumidores varejistas” possa ser representada por qualquer agente definido como “qualificado” pela CCEE, seja ele um comercializador, gerador ou grande consumidor de energia.
Art. 2º Alteração da Lei nº 9.074/95 Art. 16-B	Art. 16-B Os custos das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão pagos por pelos consumidores do Ambiente de Contratação Regulada e por aqueles que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, a partir da data de publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº XXX todos os consumidores, mediante encargo tarifário cobrado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, na proporção do consumo de energia elétrica.	A primeira reflexão que cabe neste item diz respeito aos motivos que levam à expansão do mercado livre. É razoável supor que a migração de consumidores para o ACL seja motivada pela possibilidade de redução de custos proveniente da gestão de sua própria contratação – no entanto, esta expectativa fica comprometida quando se cria um novo encargo para compensar a migração, principalmente porque alguns dos mecanismos para aliviar a sobrecontratação das distribuidoras não estão sequer em funcionamento. Um caminho mais razoável seria expandir o mercado livre apenas após a efetivação dos

	§1º Os custos de que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. §2º Deverá ser considerado no cálculo dos custos de que trata o caput o resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o §13 do art. 4º. §3º No cálculo do encargo de que trata o caput, não será considerada a parcela de excesso involuntário de energia contratada associado à migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre até a regulamentação do encargo de que trata o caput. §4º A distribuidora só fará jus ao encargo do que trata o caput após comprovadamente esgotar todos os mecanismos de alívio de sobrecontratação vigentes. §5º O pagamento de encargo tarifário que trata o caput deverá ser inversamente proporcional a antecedência do aviso à distribuidora, mediante regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.	mecanismos para lidar com a sobrecontratação e dando à distribuidora antecedência e flexibilidade adequadas para considerar a possibilidade de migração de um número maior de consumidores para o ACL. Dado que o caminho escolhido é o de expansão do ACL da forma como proposto na consulta pública, um dos princípios norteadores das mudanças propostas deve ser o respeito aos contratos vigentes e às relações já pactuadas. A proposta de rateio do custo de sobrecontratação das distribuidoras com todos os consumidores, sobretudo aqueles que tomaram a decisão de migrar para o mercado livre de acordo com as regras atuais, desrespeita este princípio, uma vez que o texto proposto imputa ao consumidor que escolheu gerenciar a própria contratação e se desvincular do portfólio da distribuidora o custo da sobrecontratação da distribuição. Este tratamento revela-se não isonômico em comparação ao tratamento dispensado a outros agentes, como as distribuidoras, por exemplo, que são preservadas de quaisquer custos associados à transição, ou aos comercializadores, que deverão se beneficiar da ampliação de seu potencial mercado consumidor. A justificativa apresentada para essa diferença de tratamento tampouco se sustenta – segundo a nota técnica da Consulta Pública, o ACL teria se beneficiado da expansão do sistema, custeada exclusivamente pelo ACR. Esta premissa está incompleta, uma vez que contratos de longo prazo do ACL, assim como os do ACR, também contribuem com a expansão do sistema. Ademais, vale destacar o caso das usinas estruturantes, em que o mecanismo de leilões adotado gerava modicidade para os contratos destinados ao ACR (que definiria o vencedor do leilão) com a contrapartida implícita de preços mais elevados para o ACL. É bom ressaltar que vários contratos
--	---	--

		de longo prazo lastrearam empréstimos auferidos no âmbito do BNDES de grandes geradores estruturantes. Adicionalmente, vale lembrar que as atuais regras de migração de consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 para o ambiente livre preveem mecanismo para evitar a sobrecontratação das distribuidoras, por meio de redução dos contratos de energia existente. Assim, não é possível atribuir eventual sobrecontratação das distribuidoras a estes consumidores. Por fim, as distribuidoras só deverão receber algum tipo de alívio de custos através de encargos se utilizarem os mecanismos de redução de sobrecontratação disponíveis, a fim de estimular empenho na manutenção do equilíbrio entre energia contratada e mercado consumidor.
Art. 2º Alteração da Lei nº 9.074/95 Art. 17, §§ 9º e 11	§ 9º A contratação das instalações de transmissão poderá se dar por meio de centralizadora de contratos, destinada a atuar como contraparte dos titulares das instalações e dos usuários da rede, desde que o custo total das transações centralizadas seja menor do que a soma dos custos separadamente, comprovado por meio de publicação de estudo específico. § 11 O poder concedente A CCEE poderá ser designada da o ONS, a CCEE ou instituição financeira qualificada para atuar como centralizadora de contratos pelo poder concedente.	O critério de redução do custo sistêmico é adequado. A contribuição da ABRACE tem como foco uma melhor definição, inclusive quanto a apuração desses custos sistêmicos, de forma a garantir que a decisão de implementação da centralizadora de contratos apenas seja tomada caso o custo global dos procedimentos sejam otimizados, promovendo uma redução crível para todos os agentes envolvidos. Ainda, é importante garantir durante a regulamentação que as futuras inadimplências na gestão desses contratos não sejam socializadas entre todos os agentes. Ainda, a redação proposta na CP restringe à CCEE a atuação como centralizadora. Entretanto, considerando toda experiência já adquirida pelo ONS, a ABRACE entende ser adequado que o Operador também seja considerado para atuar como centralizador prioritário. A possibilidade de participação de instituições financeiras neste processo também é importante para garantir os

		princípios da eficiência e economicidade no mercado de energia.
Art. 2º Alteração da Lei nº 9.074/95 Art. 28, § 5º	§ 5º A privatização de que trata o caput deverá considerar: I — o pagamento, no caso de concessão ou autorização de geração, de quota bonificação de outorga de valor correspondente ao benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato, a ser destinado à Reserva Global de Reversão ou à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a um terço do benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato de concessão. II — o pagamento de bonificação de outorga anual, em duodécimos, correspondente a: a) dois terços do benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato de concessão, no caso de concessão ou autorização de geração; b) ao benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato de concessão, nos casos de concessão ou autorização de transmissão e distribuição. § 5º-A Os recursos serão prioritariamente destinados para pagamento de indenizações decorrentes de prorrogações de contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por meio da Reserva Global de Reversão, e, inexistindo indenizações a pagar, serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. § 5º-B A bonificação de outorga de que trata o § 5º poderá ser paga em parcela única, no ato de assinatura do novo contrato de concessão, ou em parcelas anuais, em duodécimos. § 5º-C Em caso de licitação que preveja o pagamento em parcelas anuais, eventuais obrigações referentes a pagamentos de indenizações decorrentes de prorrogações de contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783/2013, o regulamento tratará da harmonização do fluxo de pagamento da bonificação de outorga e do pagamento de indenizações.	A proposta apresentada na consulta pública destina 2/3 da renda hidráulica à União em caso de privatização das usinas cotistas. Esta transferência proposta desconsidera que as privatizações com mudança de regime de exploração só trazem expectativa de arrecadação de valores muito expressivos pois os ativos das concessões ou já estão amortizados ou já foram indenizados. Considerando que tanto a amortização dos investimentos, quanto as indenizações de geração foram pagas pelo consumidor, por meio da tarifa de energia, no primeiro caso, e via RGR e CDE, no segundo, o único destino aceitável para os recursos arrecadados com a descotização são os fundos setoriais, que podem aliviar custos para o consumidor. Assim, o destino adequado para a integralidade dos recursos em discussão é a RGR, desde que se vincule o uso desses recursos ao abatimento de custos de transmissão nos termos do art. 15 §2º da Lei 12.783, de 2013.

	§6º O percentual de ágio obtido na privatização deverá ser aplicado sobre o valor do pagamento da bonificação de outorga anual apurado nos termos do inciso II do §5º. EXCLUIR OS §§6º, §8º, §9º, §10º e §11º E RENUMERAR O §7º	
Art. 3º Alteração da Lei nº 9.427/96 Art. 15-A, § 1º	§ 1º A tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida, vedação extensiva aos componentes perdas e encargos setoriais. § 1º-As perdas não técnicas que não se caracterizem como inerentes aos processos de transporte e transformação de energia elétrica serão apuradas por nível de tensão e rateadas apenas entre unidades consumidoras pertencentes ao mesmo nível de tensão.	A minuta colocada em discussão com a sociedade enfatiza que é necessário dar o correto sinal locacional e que a distribuição alocativa dos custos do setor devem respeitar a proporção que cada agente onera o sistema. Assim, e considerando o princípio da coerência, a ABRACE contribui no sentido de que as perdas não técnicas, que não são inerentes à transmissão ou distribuição de energia elétrica, devem ser rateadas apenas entre os consumidores do mesmo nível de tensão que deu origem a tais perdas, de modo a evitar que se onere indevidamente uma parcela maior de consumidores que não dão causa a estes custos. Cabe ressaltar que as tarifas de uso devem refletir os custos de disponibilidade física de ativos da SEB. Sendo assim, não se pode confundir potência com consumo. Exemplo disso são duas unidades consumidoras com consumo semelhante, porém uma com carga volátil, com alta demanda em apenas uma hora do dia, e outra com carga constante. Para atender à primeira, será necessário uma disponibilidade de rede muito maior, e, por isso, é razoável que aloque um custo maior a essa unidade.
Art. 3º Alteração da Lei nº 9.427/96 Art. 26, §§ 1º-C a 1º-G	§ 1º-C Os percentuais de redução a que se referem os §§1º, 1º-A e 1º-B: I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual; e II – serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2017.	A proposta apresentada nesta consulta tem o objetivo louvável de evitar o aumento indiscriminado de despesas e subsídios da CDE. Os subsídios às fontes incentivadas não são, hoje, os de maior representatividade no fundo, entretanto ao mesmo tempo em que sua tendência é de aumento exponencial, sobretudo com a expansão do mercado livre, observou-se ao longo dos últimos anos

§ 1º-D Os geradores com Para outorgas concedidas a novos empreendimentos entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2029, deverá ser pago prêmio de incentivo ao gerador desde que participem de mecanismo competitivo, a ser estabelecido pelo Poder Concedente em regulamento, poderão receber prêmio de incentivo em função de cada unidade de energia produzida, exceto para consumo próprio, com observância das seguintes características: I - aproveitamento referido no inciso I do caput deste art.; II - empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts); III – empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais. § 1º-E O prêmio de que trata o §1º-D: I – terá como limite superior o corresponderá ao valor médio, em reais por unidade produzida de energia elétrica, exceto aquela destinada ao consumo próprio, pago no ano de 2016, nos termos dos §§1º, 1º-A e 1º-B, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir; II - poderá ser diferenciado de acordo com os atributos de cada fonte, a critério do Poder Concedente, observado o limite de que trata o inciso I será idêntico entre as fontes de que trata este art.; e III – será pago ao titular da outorga. § 1º-F O valor do prêmio de que trata o §1º-E: I - será calculado observando os percentuais incidentes na produção e no consumo e a participação proporcional dos tipos de empreendimentos beneficiários; e	ganhos de produtividade expressivo das fontes, diminuindo, portanto, a necessidade de incentivos. Assim, para se garantir que este objetivo seja alcançado, alguns aprimoramentos são necessários. O primeiro questionamento que deve ser feito diz respeito ao valor do prêmio, que a Consulta propõe que seja calculado tendo como referência o custo da CDE com este item no ano de 2016. Se, por um lado, a regra evita aumentos de custo unitário, por outro, fixa a despesa inicial no montante observado no ano em que a despesa apresentou seu auge e cria uma regra que vincula seu crescimento à expansão do parque gerador das fontes beneficiadas, sem perspectiva de redução até 2030. A redação aqui proposta visa amenizar esse problema ao criar uma limitação à concessão de subsídios a novos empreendimentos, selecionados por meio de mecanismo competitivo. Tal mecanismo precisará ser definido em regulamento, mas o que se busca com a redação proposta é garantir que ganhos de produtividade sejam obtidos e que se reflitam na redução da necessidade de subsídios no futuro. Esta proposta equilibra a garantia de incentivo a estas fontes com uma regra de transição para o fim dos subsídios e garante a seleção apenas dos geradores mais eficientes, já que haverá competição pelo incentivo.
---	--

	II – será pago até 31 de dezembro de 2030 para empreendimentos outorgados entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2029, considerando uma redução gradual e uniforme até sua extinção, em 31 de dezembro de 2030; e III – será pago pelo prazo da outorga atual, no caso de empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2017. § 1º-G Os titulares das outorgas dos empreendimentos de que tratam os §§1º, 1º-A, 1º-B e inciso II do §1º-C poderão receber o prêmio de que trata o §1º-D desde que abdicuem da aplicação dos percentuais de redução previstos nos arts. §§1º, 1º-A, 1º-B. § 1º-H O prêmio concedido aos geradores que fizerem a opção do § 1º-G será correspondente ao limite superior de que trata o inciso I do § 1º-E deste artigo. § 1º-I No caso de geradores com contratos regulados ou de energia de reserva o regulamento deverá prever uma redução sobre o valor de que trata o §1º-H deste artigo, de forma a garantir que o gerador receberá benefício correspondente apenas ao desconto no fio concedido para geração. § 1º-J O mecanismo competitivo de que trata o § 1º-D permitirá a participação de consumidores com projetos de eficiência energética capazes de retardar a necessidade de expansão do sistema, que farão jus ao prêmio mencionado caso sejam selecionados.	
Art. 3º Alteração da Lei nº 9.427/96 Art. 26, §§ 5º-A e 5º-C	§ 5º-A A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 § 5º-C Os consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2017. Poderão se reunir por comunhão de	A proposta está alinhada com a simplificação e aprimoramento do mercado atacadista, entretanto, considerando os princípios da economicidade, eficiência, isonomia e valorização da autonomia dos agentes, dentre outros, é inadequado restringir a representação dos consumidores com carga inferior a 1000 kW exclusivamente ao segmento de Comercialização.

	interesses de fato ou de direito para fins de atendimento ao limite estabelecido no caput: I - os consumidores que realizarem a escolha prevista neste artigo até 31 de dezembro de 2017; II - os Condomínios Industriais; III – conjunto de consumidores cuja carga seja maior que 1000 kW (mil quilowatts)	Considerando a inteligência de mercado de todos os agentes, e que a reserva de mercado é negativa para a evolução de qualquer setor, sugere-se que a classe de “pequenos” consumidores possa ser representada por qualquer agente da CCEE. A redação atual limita a existência de condomínios industriais, recentemente regulamentados por meio da Resolução Normativa 741 de 2016 da Aneel. Limitando o acesso ao menor custo global de abastecimento para os interessados. Neste sentido, a Abrace contribui para que a possibilidade de união de fato ou direito continue sendo possível para condomínios industriais sem que esses precisem estar sob a tutela restrita dos agentes de comercialização. Da mesma forma, contribuímos também para preservar a possibilidade de reunião em comunhão de interesses para atingir a carga mínima para acesso ao mercado livre, porém com limite maior do que o atualmente previsto – esta contribuição tem o objetivo de preservar o direito à migração já existente na legislação atual e está em linha com o limite que separa mercado atacadista e mercado varejista. É preciso criar um mecanismo de avaliação de crédito desses agentes no sentido de garantir a boa conduta financeira do setor.
Art. XX Inclusão na Lei 9.074 de 1995	Xº - O conjunto de unidades consumidoras do grupo A, cuja atividade seja industrial ou de prestação de serviços, poderá se reunir por comunhão de interesses de fato ou de direito, sem restrições para utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros, passando a ser considerado uma única unidade consumidora, instituindo a figura do condomínio industrial, mediante regulamento da ANEEL.	Incertezas relacionadas ao reconhecimento da figura de condomínios industriais podem ser mitigadas através de diretrizes claras e inequívocas em Lei das condições mínimas de estabelecimento da figura de condomínios industriais. Os condomínios industriais são uma realidade na indústria nacional, entretanto carecem de uma norma legal específica e clara, que garanta segurança jurídica com

		relação ao compartilhamento da infraestrutura e aquisição conjunta de insumos energéticos. A falta de clareza sobre o assunto abre espaço para interpretações diversas que, muitas vezes, restringem a captura de sinergias e ganhos que são inerentes à produção de indústrias que têm processos produtivos complementares e que têm localização geográfica muito próxima. Desta forma, é fundamental garantir que os benefícios naturais gerados pelos ganhos de eficiência e de escala decorrentes da otimização no uso de infraestrutura e aquisição de insumos não sejam artificialmente eliminados, assegurando ganhos de competitividade para os consumidores industriais e, assim, gerando benefícios diretos e indiretos para a economia brasileira
Art. 4º Alteração da Lei nº 10.438/02 Art. 13, §§ 3º-D a 3º-I	§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 201823, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. § 3º-E A partir de 1º de janeiro de 201823, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. § 3º-F De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2022, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.	A proposta apresentada visa a corrigir imediatamente uma distorção criada pela Lei 12.783/2013 – nesta ocasião, diversos custos do setor elétrico foram incorporados à CDE, alterando a alocação destes custos entre os consumidores brasileiros. Neste processo, grandes consumidores de energia elétrica foram desproporcionalmente onerados. Custos baseados no uso do fio foram transferidos para a CDE e cobrados com base no uso da energia. Consumidores de alta tensão subsidiavam consumidores de níveis mais baixos de tensão. Estes são justamente os mesmos consumidores para os quais os custos com energia são fatores relevantes de competitividade e que comprovadamente investem proporcionalmente mais entre as indústrias. A mudança da forma de rateio da CDE é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira. É importante destacar que a redução do custo da energia elétrica para a o setor produtivo traz benefícios não apenas para os consumidores diretamente beneficiados pela

		medida, mas também beneficia de forma indireta todos os brasileiros, via contribuição com o emprego e aumento de renda.
Art. 4º Alteração da Lei nº 10.438/02 Art. 13-A, § 2º- A	Art. 13-A A partir de 1º de janeiro de 2019, os descontos de que trata o inciso VII do art. 13, serão convertidos em reais por unidade de consumo de energia elétrica, nos termos deste artigo. § 1º A conversão de que trata o caput utilizará, como parâmetro, o valor desembolsado no ano de 2016. § 2º A soma do valor dos descontos de que trata o inciso VII do art. 13 não poderá ser superior ao valor desembolsado em 2016, corrigido pelo reajuste médio das prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica. § 2º-A O montante total de despesas da CDE com os descontos de que trata o caput deverá ser reduzido, gradual e uniformemente, entre 2018 e 2030, com o objetivo de garantir o fim deste item de despesa.	A proposta apresentada tem o objetivo louvável de evitar o aumento indiscriminado de despesas da CDE. Para garantir que este objetivo seja alcançado, alguns aprimoramentos são necessários. A restrição estabelecida para o subsídio, que a consulta propõe que seja limitado ao custo da CDE com este item em 2016, perpetuará uma despesa em um patamar que o próprio MME reconhece ter sido um dos mais altos já registrados. Considerando que subsídios cruzados criam ineficiências alocativas, já que distorcem os sinais de preços, e portanto, a manutenção destes subsídios não é compatível com o objetivo de maior eficiência no setor de energia elétrica. Assim, é necessário definir uma regra de transição para redução dos subsídios, o que se propõe com a inclusão do § 2º-A.
Art. 5º Alteração da Lei nº 10.848/04 Art. 1º, §§ 5º-A a 5º-C	§ 5º-A Até 1º de janeiro de 2020, a definição dos preços de que trata o § 5º deve ser feita no mínimo máximo em intervalos de tempo horários e deve considerar as cargas que se habilitem como interruptíveis. § 5º-B A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de: I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou II - ofertas de preço feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticompetitivas, não antes de 1º de	Concomitantemente com a utilização de intervalos menores para definição de preço, seja horário, a cada 5 minutos ou qualquer outra opção eficiente, deve ser implementado estruturalmente um programa de resposta da demanda para que seja possível a melhoria de performance na operação do Sistema Interligado Nacional, assim como a otimização geral na gestão de recursos energéticos. Considerando que o texto proposto já menciona a possibilidade da utilização de cargas interruptíveis e o intervalo de tempo horário, ou inferior, contribui na

	janeiro de 2021, mediante publicação de Análise de Impacto Regulatório pelo MME. §5º-C O código-fonte e os algoritmos dos modelos computacionais utilizados para operação, planejamento e definição de preços deverão ser públicos até 1º de janeiro de 2018.	operacionalização de mecanismos de resposta da demanda, o alinhamento temporal das duas propostas é adequado do ponto de vista da associação. Quanto à possibilidade de definição dos preços por meio de ofertas, a contribuição tem como objetivo garantir maior segurança jurídica, a estabilidade regulatória, previsibilidade e provocar estudos como uma Análise de Impacto Regulatório, para que uma mudança desta magnitude possa ser debatida e entendida por toda sociedade. No §5º-C a definição de uma data limite estimula o cumprimento célere das alterações necessárias para permitir a publicidade dos modelos computacionais. Medida que tem grande potencial para gerar aperfeiçoamentos ao modelo existente e de baixíssimo custo de implementação. Sem prejuízo dos aperfeiçoamentos aqui propostos e das discussões relacionadas a oferta de preços, não se deve perder de vista a urgência de se realizar aperfeiçoamentos infralegais no atual modelo de preços, tais como melhor representação da aversão ao risco, individualização de reservatórios, melhoria na previsão de geração eólica, redução de horizonte de previsão da carga e etc.
Art. 5º Alteração da Lei nº 10.848/04 Art. 2º, §§ 2º e 2ºC	§2º A contratação regulada de que trata o caput deste art. deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição ou pessoa jurídica destinada a atuar como centralizadora de contratos, devendo ser observado o seguinte: ...	A Nota Técnica SEI/MME – 0057114 – cita no parágrafo 3.69 que a alteração da contratação de energia deveria acontecer se, e somente se, acarretasse em maior eficiência econômica para o setor. Entretanto, essa condição não fica clara no texto proposto, permitindo que a alteração seja feita mesmo nos casos em que seja economicamente desvantajoso.

	V – a formalização da contratação regulada por meio de pessoa jurídica destinada a atuar como centralizadora de contratos só poderá ocorrer caso fique demonstrado que a soma dos custos de transação individuais for superior ao custo global da centralizadora. §2º-C O poder concedente estabelecerá as obrigações das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição e de geração e da centralizadora de contratos, na formalização de que trata o §2º. I – as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição deverão garantir o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência na estimativa de atendimento do seu mercado.	A contribuição da ABRACE vem no sentido da economicidade e segurança de que tal alteração seria efetivada apenas em condição vantajosa aos consumidores.
Art. 5º Alteração da Lei nº 10.848/04 Arts. 3º-A e 3º-C	Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei nº, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº no 9.074, de 7 de julho de 1995, e no §5º do art. 26 da Lei nº no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, e consumidores que contrataram lastro bilateralmente, ambos na parcela líquida do consumo, conforme regulamentação Art. 3º-C A O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração associado ao provimento de confiabilidade sistêmica necessária ao atendimento da expansão do consumo de energia elétrica poderá se dar, a partir de 1º de janeiro de 2020, de forma bilateral ou por meio de licitação realizada pelo poder concedente.	Embora a realização de leilões de contratação de lastro seja de competência do poder concedente, seguindo os princípios da intervenção mínima, valorização da autonomia dos agentes e meritocracia, entende-se importante avaliar a possibilidade de aquisição de lastro também como uma decisão individual de cada agente de modo que o encargo associado ao lastro possa ser pago proporcionalmente à diferença líquida da necessidade de lastro, sobretudo na fase de transição. Neste ponto, a fim de se evitar conflitos de interesses e eventuais ineficiências na contratação de lastro, destaca-se também a relevância da governança do modelo a ser adotado no que diz respeito à definição de critérios de volume e preço de contratação do lastro. É importante que o modelo seja blindado de interferências que podem levar à contratação a partir de parâmetros ineficientes. A separação entre lastro e energia também é apresentada na nota técnica como uma alternativa para garantir que o mercado livre contribua para a expansão do sistema de forma mais equilibrada.

	§ 1º Caso a contratação de que trata o caput seja feita através de leilão, este ocorrerá por meio da centralizadora de contratos prevista no art. 2º. § 2º O poder concedente deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput, e as diretrizes para a realização das licitações, bem como a forma de contratação bilateral de lastro. § 3º Se a contratação de que trata o caput ocorrer por leilão organizado pelo poder concedente, seus custos serão pagos por meio de encargo tarifário a ser criado para essa finalidade e serão rateados na forma do art. 3º-A. (...) § 8º O poder concedente deverá regulamentar a contratação bilateral de lastro, que poderá substituir o lastro contratado por meio de licitações para os consumidores que tenham exercido as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.	Ocorre que o diagnóstico de que, de modo geral, os consumidores livres não arcam com os custos da expansão é incompleta. Tanto no ACR quanto no ACL, contratos de energia de longo prazo trazem embutidos o produto lastro, e desconsiderar este fato obrigará consumidores que contam com tais contratos a pagar duas vezes pelo mesmo produto - incorporado ao preço dos contratos além do novo encargo. Nesse sentido, é importante que o regulamento preveja uma regra de transição para que os contratos vigentes, que embutem lastro e energia, sirvam para atender à obrigação de contratação de lastro. As alterações propostas dão ao texto a flexibilidade necessária para que o regulamento possa dar um tratamento adequado aos consumidores livres que contribuem para a expansão via contratos de longo prazo, dispensando do pagamento de lastro a parcela do empreendimento atendida por contratos de longo prazo. Ainda, é preciso considerar que a gestão do risco associado à contratação de energia é o que diferencia consumidores livres e cativos, e, por isso, a contratação bilateral de lastro para consumidores livres está mais alinhada com esta característica. Adicionalmente, para garantir a previsibilidade e estabilidade regulatória, é fundamental que a operacionalização da contratação em separado de lastro e energia ocorra no médio prazo, assim sugere-se a partir de 2020. Cabe ainda considerar que a regulamentação da forma de valoração do lastro de um empreendimento deve levar em consideração a existência de eventuais outras formas de remuneração de atributos e prever um tratamento para evitar remuneração em duplicidade. Por exemplo, se o fato
--	---	---

		de ser renovável for considerado um atributo que deve ser valorado no lastro, então empreendimentos que já recebem subsídios para esta finalidade não devem receber novamente via lastro por este atributo.
Art. 6º Alteração da Lei nº 12.111/09 Art. 3º	§ 2º-A De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. § 2º-B A partir de 1º de janeiro de 201823, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais. § 2º-C De 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/5 (um quinto) dos encargos setoriais.	A exclusão dos encargos do cálculo do ACR médio para fins de reembolso da CCC foi uma inovação que contrariou a lógica de formação do subsídio, que busca igualar o custo da energia paga, via tarifas, entre consumidores localizados nos sistemas isolados e no SIN. A alteração trazida estabeleceu um tratamento não isonômico entre estes consumidores, contrariando diretamente o princípio da eficiência alocativa de custos, uma vez que houve redução artificial da parcela do custo da energia para alguns consumidores do SIN, elevando o reembolso da CCC. Essa distorção deve ser corrigida o mais rápido possível, por isso a proposta de retomar a lógica do subsídio já em 2018.
Alteração da Lei nº 9.991/00 Art. 1º	V- as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão deverão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética de forma proporcional ao seu mercado consumidor. em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.	Atualmente a classe de consumidores que mais recebeu recursos de eficiência energética concentrou aproximadamente 55% dos recursos arrecadados e as outras 13 classes dividiram os outros 45%. A alteração da Lei visa buscar a distribuição dos recursos de eficiência de forma mais equânime e isonômica.
Alteração da Lei nº 9.991/00 Art. 5º	I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: a) 80% (oitenta por cento) 20% (vinte por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria	Os recursos de eficiência energética recolhidos pelos consumidores são deles próprios e permitir a gestão da maior parcela pela distribuidora é ineficiente visto os resultados consolidados disponíveis. Portanto, disponibilizar os recursos para a classe de maior consumo absoluto permite que o maior potencial de economia de energia seja explorado com os recursos

	Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; e c) 60% (sessenta por cento) serão destinados à classe industrial, conforme regulamento a ser estabelecido pela Aneel.	majoritariamente proveniente na mesma classe, já que o pagamento é proporcional ao consumo.
Alteração da Lei nº 9.074/95 Art.12º e 15º	Art. 12º. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para: ... III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração, ou derivados de petróleo ou gás natural; ... Art. 15º ... §6-A - É assegurado ao consumidor suprido pelo complexo industrial, na forma do inciso III do art. 12º desta Lei, o acesso direto às instalações de transmissão da central geradora, prevista no §3º do art. 17º desta lei.	A legislação vigente trata de Complexos Industriais de forma não sistemática, mas com foco na sinergia do processo industrial e co-geração de energia elétrica. Este arranjo regulatório traz enormes ganhos de eficiência e produtividade. Plantas eletro intensivas que também demandem vapor, são estimuladas a serem co-geradoras e autoprodutoras de energia elétrica. A associação do processo industrial com a geração de energia agrega eficiência à atividade industrial com a geração de insumos do processo produtivos, como os derivados de petróleo e eletricidade, além de proporcionar um modelo de financiamento ao gerador – contratos de longo prazo firmados com o consumidor de complexo industrial. Por meio de dutos e linhas de transmissão de interesse restrito e uso específico compartilha-se a disponibilização de vapor e energia elétrica. Há entendimento pacífico na ANEEL ¹ segundo o qual o art. 12, III, c/c o art. 17, §3º, da Lei nº 9.074/95 permite que o consumidor instalado em complexo industrial se conecte diretamente à rede de interesse restrito da central geradora de quem adquire energia elétrica. Entretanto, a legislação vigente, pela ausência de sistematização, não é suficiente para afastar disputas por uma suposta defesa de mercado, muitas vezes travadas por distribuidoras que querem cobrar uma Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição pelas instalações de propriedade do gerador, internas ao Complexo Industrial, mantidas e operadas em compartilhamento de infraestrutura industrial de alta complexidade pelos próprios agentes do Complexo Industrial, assim criando insegurança jurídica para os
Alteração da Lei nº 10.848/04 Art. 2º-D	Art. 2º-D. A comercialização de energia elétrica, dentro do complexo industrial, prevista no inciso III do art. 12º da Lei nº 9.074/95 deverá observar as seguintes condições: §1º O produtor independente será o responsável pela contratação de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição; §2º A carga de consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial será considerada carga diretamente atendida pelo produtor independente, cujo suprimento, por meio de geração ou garantia física, poderá ser complementado mediante contratos de compra de energia de terceiros;	

¹ Pareceres nº 395/2012, 400/2011 e 253/2016-PF/ANEEL; Despacho ANEEL nº 4.673/2009, Nota Técnica nº 104/2016-SRD/ANEEL, RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL nº 6.404/2017.

	§3º No eventual cálculo de garantia física do produtor independente de energia deverá ser considerada a carga dos consumidores integrantes de complexo industrial; §4º O produtor independente será o responsável pela implantação do sistema de medição de faturamento de energia em seu ponto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN, não sendo necessária a instalação de medição específica para sua carga própria ou dos consumidores integrantes do complexo industrial;	agentes que pretendem investir nesse modelo, afetando o exercício da livre iniciativa sob o argumento de defesa de um inexistente monopólio jurídico da distribuição de energia elétrica. Ainda, não se pode restringir a competitividade da produção industrial, impedindo que indústrias e geradores se organizem em estruturas eficientes integradas com os pontos de produção e exploração de gás natural. Uma das alternativas é a implantação de Complexos Industriais com ganhos de sinergia, redução de custos com logística e infraestrutura, conectando produção e exploração de gás natural, geração de energia elétrica e atividade industrial eletro intensiva, que ainda pode se valer da utilização de derivados de petróleo ou do próprio gás como insumo.
Comando autônomo		A ABRACE parabeniza a iniciativa do Ministério de iniciar um diálogo a respeito da desjudicialização da CDE e dos encargos de serviço do sistema. Em que pese a importância do tema, a ABRACE entende que a proposta apresentada na consulta pública não resolverá a judicialização destas questões, sendo necessário aprofundar as discussões, para buscar uma nova proposta em conjunto com o Governo, para convergir numa solução.